



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.



REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.12.1

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, Nº 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA - PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE instaurou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, visando a “seleção de melhor proposta para registro de pregos visando futuras e eventuais contratações de serviços de engenharia para ampliação de rede de iluminação pública em diversas ruas, na sede e nos distritos do município de Horizonte/CE, e implantação de luminárias com inovação tecnológica em substituição as luminárias em redes existentes.”

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere e pormenorizada, para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido, caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

B. DAS RAZÕES

De início, destaca-se que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço.

O inciso IV do dispositivo acima citado, especifica que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação:

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A escolha dos referidos fornecedores deve ser justificada e as cotações não podem ter sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital.

Entretanto, nas referências especificadas nas planilhas orçamentárias, também utilizou de cotação "PRÓPRIA", sem demonstrar, especificar e justificar a origem dos valores cotados.

Ressalta-se, também, que a apresentação de cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do Edital é incompatível com os

princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência, a competitividade e, até mesmo, o valor orçado da licitação.

Portanto, é imprescindível que a pesquisa de preços seja revista de modo a se adequar ao regramento previsto no Decreto Municipal e na Lei Federal de Licitações. Além disso, a pesquisa mercadológica efetuada por cotações próprias do município deve ser divulgada, demonstrando-se que as empresas fornecedoras dos produtos cotados atendem integralmente às exigências do Edital, garantindo-se, ASSIM o atendimento ao princípio da transparência.

I. ATESTADO

O edital exige que a licitante comprove a realização do serviço de instalação de luminárias solares com descrições extremamente específicas. No entanto, essa exigência é desproporcional e carece de justificativa técnica.

A tecnologia de iluminação solar fotovoltaica ainda é relativamente nova no mercado, e muitas empresas especializadas em engenharia elétrica e iluminação pública ainda não realizaram a instalação de luminárias solares em larga escala. Isso não significa falta de qualificação técnica, mas sim a natural adaptação do setor a novas soluções sustentáveis.

Exigir atestados específicos para essa instalação cria uma barreira desnecessária à participação de diversas empresas capacitadas no processo licitatório. A instalação de luminárias solares segue princípios semelhantes à instalação de luminárias convencionais. Empresas que já atuam na área de iluminação pública possuem total capacidade técnica para executar esse serviço, independentemente de já terem realizado instalações idênticas no passado.

Além disso, a exigência de atestados específicos para um serviço que ainda está em fase de expansão no mercado pode ser considerada uma medida restritiva e desalinhada com os princípios da Nova Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021). Essa legislação visa garantir a ampla concorrência e a eficiência nas contratações públicas, determinando que exigências de qualificação técnica sejam compatíveis com a complexidade e a relevância do serviço prestado.

Diante disso, solicitamos a exclusão dessa exigência do edital, garantindo uma competição mais justa e ampla. Isso permitirá uma maior participação de empresas qualificadas, resultando em melhores propostas e, conseqüentemente, na otimização do investimento público em soluções de iluminação sustentável.

II. FABRICAÇÃO NACIONAL

O município instaurou um processo de licitação referente à iluminação pública com ênfase no fornecimento e instalação de luminárias LED solares pela licitante.

Contudo, após a análise do instrumento convocatório, a ora Impugnante constatou a existência de exigências indevidas que comprometem a ampla concorrência e inviabilizam a contratação do objeto, não restando alternativa senão impugná-lo.

Dentre as irregularidades, destaca-se a exigência de que as luminárias solares sejam exclusivamente de fabricação nacional. Tal exigência restringe ilegalmente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública. A proteção à indústria nacional só é legítima quando prevista em lei e devidamente fundamentada. No entanto, o edital não apresenta justificativa técnica ou legal para impedir a participação de luminárias importadas, muitas vezes dotadas de tecnologia mais avançada, melhor desempenho e preços mais competitivos.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com a complexidade do serviço e não podem restringir indevidamente a competição. Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a exigência de produtos exclusivamente de fabricação nacional viola o caráter competitivo do certame, conforme demonstram os Acórdãos 3769/2012, 1469/2013 e 7514/2022.

Além disso, a iluminação solar fotovoltaica é uma tecnologia em expansão, e muitas luminárias disponíveis no mercado nacional possuem componentes importados ou são integralmente fabricadas no exterior. Restringir a participação de luminárias de origem estrangeira pode resultar na limitação da concorrência, na

redução da qualidade dos produtos ofertados e no aumento dos custos para a Administração.

O objeto a ser licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, afastando-se características irrelevantes e desnecessárias que restrinjam a competição. O conceito de produtos nacionais, conforme o art. 6º, XVII, da Lei nº 8.666/1993, não impede a aquisição de bens importados, salvo previsão legal específica e devidamente fundamentada.

A jurisprudência reforça esse entendimento, conforme decidido pelo TCU:

- "A determinação de que os produtos a serem adquiridos mediante licitação sejam, necessariamente, de fabricação nacional é ilícita, por constituir restrição indevida ao caráter competitivo do certame." (TCU - Acórdão 3769/2012 - 2ª Câmara)
- "A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de fabricação nacional." (TCU - Acórdão 1469/2013 - Plenário)
- "A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (TCU - Acórdão 7514/2022 - 1ª Câmara)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se manifestou nesse sentido, ao decidir que a limitação do objeto de licitação a produtos nacionais viola os princípios da competitividade e da isonomia quando não há justificativa técnica e legal para tanto. (TJRS - Agravo Interno 70078089240 - 21ª CC)

Além disso, a exigência de fabricação nacional viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que vedam cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando legalmente fundamentadas

Cumprido destacar que a Administração deve sempre buscar ampliar a concorrência e privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa. A exigência indevida de fabricação nacional resulta no direcionamento do certame para fornecedores específicos, restringindo a participação de concorrentes aptos a oferecer melhores condições ao Poder Público.

Por fim, as alterações no Edital são imprescindíveis para garantir a lisura do processo e evitar futuros imbrólios, inclusive na execução do contrato. Considerando que a modificação da exigência impacta diretamente os valores das propostas, é necessário o adiamento da entrega e abertura dos envelopes, bem como da sessão pública da licitação.

Diante do exposto, solicitamos a exclusão da exigência de fabricação nacional das luminárias solares, permitindo a participação de produtos importados ou que utilizem componentes internacionais. Tal medida garantirá a ampla concorrência e assegurará a melhor relação custo-benefício ao município, em conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e eficiência que regem as licitações públicas.

III. LUMINÁRIA SOLAR

O edital em questão tem como objetivo a aquisição de luminárias solares, as quais não possuem homologação no Brasil e, portanto, não possuem certificação do INMETRO. Isso implica que tais luminárias não precisam comprovar eficiência, vida útil ou qualquer outro parâmetro que assegure sua qualidade e conformidade com normas técnicas.

Por outro lado, as luminárias de LED convencionais são homologadas no Brasil e estão sujeitas à certificação do INMETRO, o que implica a realização de uma série de ensaios mínimos, conforme estabelecido pela Portaria nº 62. Esses ensaios incluem avaliações de eficiência luminosa, vida útil, temperatura de cor, distribuição da luz, proteção contra ingresso de água e poeira, resistência mecânica, proteção contra surtos e isolamento elétrico. Todos esses ensaios são conduzidos em laboratórios credenciados pelo INMETRO, garantindo a confiabilidade e precisão dos resultados.

É importante ressaltar que as luminárias solares não são obrigadas a comprovar tais parâmetros de qualidade e segurança. Isso levanta preocupações significativas quanto à procedência e viabilidade desses equipamentos. Ao adquirir luminárias solares, o município assume sérios riscos, como falha prematura, falta de assistência técnica e até mesmo a ausência de garantia devido à falta de

homologação e certificação. Esses riscos podem resultar em danos aos cofres públicos devido aos custos operacionais associados à manutenção e substituição de luminárias defeituosas.

Portanto, é imperativo que o edital seja retificado e que os itens referentes às luminárias solares sejam substituídos por luminárias de LED convencionais, as quais estão sujeitas a padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelo INMETRO. Isso garantirá que o município adquira equipamentos confiáveis e duráveis, evitando assim prejuízos financeiros e garantindo uma iluminação pública eficiente e segura para a comunidade.

IV. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Questiona-se a espessura e solicitamos os desenhos dos braços e especificações das Luminárias Pétalas com braços.

INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE BRAÇO ESTILIZADO PADRÃO PREFEITURA PARA 02 LUMINÁRIAS TIPO PÊTALA EM POSTE (COMPRIMENTO 2 x 2.000 MM; DIÂMETRO 48 MM)	UN	41,00
--	----	-------

Item	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
3.9	CPMH10 INSTALAÇÃO DE BRAÇO DE AÇO ZINCADO EM TOPO DE POSTE INCLUINDO ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO (COMPRIMENTO 1.500 MM DIÂMETRO 32 MM)	UN	R\$ 4.607,00	R\$ 172.09
3.10	CPMH11 INSTALAÇÃO DE BRAÇO DE AÇO ZINCADO EM TOPO DE POSTE INCLUINDO ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO (COMPRIMENTO 2.500 MM DIÂMETRO 48 MM)	UN	R\$ 965,00	R\$ 424,23

CONCLUSÃO:

Exigimos a apresentação de três empresas que possuem produtos que atendem em totalidade as exigências do edital, esta exigência está com conformidade com a Lei nº 14.133/2021 exige que as cotações em processos licitatórios sejam obtidas de fornecedores que atendam integralmente ao edital, garantindo a transparência e a competitividade.

Questionamento nº 1: Atestado

A exigência de atestados específicos para a instalação de luminárias solares é desproporcional, pois impede a participação de empresas qualificadas que já atuam na iluminação pública, violando os princípios da ampla concorrência e da eficiência na contratação pública.

Questionamento nº 2: Fabricação nacional

A exigência de fabricação exclusivamente nacional para luminárias solares restringe a competitividade sem justificativa técnica ou legal, contrariando normas e jurisprudências que asseguram a isonomia e a busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Questionamento nº 3: Luminária solar

A falta de certificação do INMETRO para luminárias solares compromete a garantia de qualidade e segurança, tornando essencial a substituição por luminárias LED convencionais que atendem a padrões normativos e asseguram maior confiabilidade ao município.

C. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

- a) Sejam apresentadas três empresas que possuam produtos que atendam de maneira integral todas as exigências do edital;
- b) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de atestado específicos de instalação de luminária solar;
- c) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de fabricação nacional;
- d) Seja retificado o edital de modo a incluir exigência de certificação do INMETRO para as luminárias solares;
- e) Sejam esclarecidos os questionamento a cerca da planilha orçamentária.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 03 de abril de 2025.

IGOR
ODILON
BARBOSA:13 4
204575764

Assinado de forma
digital por IGOR
ODILON
BARBOSA:1320457576

Dados: 2025.04.03
15:05:20 -03'00'

IO BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa



IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.12.1

R I PROJETOS <ri.projetosio@gmail.com>
Para: licitacao@horizonte.ce.gov.br

4 de abril de 2025 às 11:35

A empresa **IO BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Av. Frederico Lambertucci, nº 1374, Fazendinha, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, através do presente, vem apresentar **impugnação em face ao Edital supramencionado**, conforme anexo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

--
Atenciosamente,



EQUIPE DE LICITAÇÕES

☎ 27 99763-2122
✉ ri.projetosio@gmail.com
📍 R. José Marcelino, 77, Centro, Vitória-ES



3 anexos

- 📄 Impugnação - Horizonte CE.pdf
333K
- 📄 CNPJ (2).pdf
109K
- 📄 CNH Digital.pdf
284K